

25/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.487 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE LINHARES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
LINHARES
AGDO.(A/S) : BRENA ROCHA FELIX E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME HENRIQUE R SANTOS E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO SUSPENDER A EFICÁCIA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

25/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.487 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
LINHARES
AGDO.(A/S) : BRENA ROCHA FELIX E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME HENRIQUE R SANTOS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – (Relatora):

1. Em 29 de março de 2012, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Linhares contra julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o qual decidira que, *“tendo sido o Projeto que permite o acesso da população ao ensino superior aprovado por meio de lei em sentido formal, a fim de se atender aos princípios da legalidade, da simetria, ou paralelismo das formas, imperioso que sua extinção também ocorra por meio de lei em sentido formal”*.

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

(...) 6. Ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.410/ES, Relator o Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

‘(...) Relevância do fundamento segundo o qual falece competência ao Chefe do Poder Executivo para expedir decreto destinado a paralisar a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior, como a lei. Medida cautelar deferida’ (DJ 1^o.2.2002).

Na mesma linha: AI 282.622/MT, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 29.10.2009.

7. Ademais, inadmissível o recurso extraordinário pela alínea c

RE 582.487 AGR / ES

do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se o seguinte julgado:

(...) (RE 148.355, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 5.3.1993).

7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

2. Publicada essa decisão no DJe de 13.4.2012, interpõe o Município de Linhares, em 24.4.2012, tempestivamente, agravo regimental.

3. Afirma o Agravante que, *"ao exame dos autos, verifica-se que se encontra clara e inequívoca a lesão ao texto constitucional, especialmente no que concerne ao artigo 37, caput, e artigo 211, §2º, bem como que a decisão recorrida julgou válida lei ou ato contestado em face da Constituição Federal"*.

Ressalta que, *"imbuído pelo princípio da autotutela, que se constitui no poder-dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos, (...) suspendeu os efeitos da Lei 2.266/2001, que instituiu o Programa de financiamento estudantil, através da edição do Decreto Municipal nº 195/05 e na data de 01/08/2007 publicou a Lei 2.709 extinguindo em definitivo referido programa. Verifica-se, assim, que a suspensão do programa de financiamento estudantil está dentro da legalidade, pois visou resguardar o interesse coletivo em detrimento do interesse particular, em observância à Constituição"*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

25/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.487 ESPÍRITO SANTO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
2. Na espécie vertente, o Tribunal de origem decidiu:

“No caso presente, o que se nota é que uma Lei, regularmente formulada, teve seus efeitos revogados por meio de um Decreto, emanado pelo Chefe do Poder Executivo. Contudo, o supracitado princípio proíbe a revogação de uma Lei através de Decreto, só podendo ser revogada por outra Lei. (...).

Desta maneira, pelo que consta dos autos, vejo que a Lei Municipal instituidora do programa educacional obedeceu, em sua elaboração, as normas referentes ao processo legislativo. Portanto, apenas poderia ocorrer sua retirada do mundo jurídico por meio de outra lei, de igual ou superior hierarquia, ou por meio da competente ação direta de inconstitucionalidade perante o Poder Judiciário”.

3. Como posto na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal assentou que é vedado ao Chefe do Poder Executivo expedir decreto a fim de suspender a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 6.618-E, DE 05.12.95, DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ato pelo qual restou suspenso, pelo prazo de 120 dias, o pagamento de acréscimos pecuniários devidos aos servidores estaduais, decorrentes de concessão de vantagens e benefícios funcionais. Relevância do fundamento segundo o qual falece competência ao Chefe do Poder Executivo para expedir decreto destinado a paralisar a eficácia de ato normativo

RE 582.487 AGR / ES

hierarquicamente superior, como a lei. Medida cautelar deferida” (ADI 1.410-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 1º.2.2002).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decretos 463/95 e 464/95 do Estado de Mato Grosso. 3. Possibilidade de realização, pelo tribunal estadual, do controle de constitucionalidade de decretos que determinam a suspensão de lei complementar e a introdução de inovações legislativas, em extrapolação da função regulamentar. 4. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 282.622-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 5.4.2011).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.487

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE LINHARES

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES

AGDO.(A/S) : BRENA ROCHA FELIX E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAYME HENRIQUE R SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 25.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária